

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada durante o período de vigência de medida protetiva de urgência.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 476-B. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada vítima de violência doméstica e familiar por seis meses, a contar da decisão judicial que lhe deferir medida protetiva de urgência, ou enquanto perdurarem os efeitos de medida protetiva de urgência deferida em seu favor, o que for maior.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º



.....
 § 2º

.....
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por seis meses ou enquanto perdurarem os efeitos de medida protetiva de urgência deferida em favor de mulher vítima de violência doméstica e familiar, o que for maior.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entre esses avanços, temos as medidas protetivas de urgência, que são providências previstas em lei que visam a garantir a proteção da mulher vítima de violência, bem como de sua família, em especial, de seus filhos.

Assim, é da máxima relevância que essas medidas sejam da maior efetividade possível.

A Lei nº 11.340, de 2006, já prevê a possibilidade de afastamento do local de trabalho da vítima de violência por até seis meses, mas esse período pode não ser suficiente para mantê-la a salvo das ameaças. O projeto que ora apresentamos visa a aumentar a segurança jurídica da empregada vítima de violência, ao permitir que ela se mantenha afastada do emprego por seis meses ou pelo período de tempo que durar a medida protetiva de urgência, o que for maior.



É inegável que a preservação do emprego é uma das medidas mais eficazes em defesa das mulheres, pois permite que elas mantenham a sua autonomia em relação aos familiares que são seus algozes e que vivam sem violência, preservando sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, objetivos previstos expressamente na Lei Maria da Penha.

Há que se ressaltar que o afastamento previsto na lei depende de decisão judicial, o que implica dizer que a análise do caso estará sujeita à apreciação pelo Judiciário.

Diante do exposto, não resta dúvida quanto ao alcance social da proposta em análise, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

2023-9993

